



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARAS REUNIDAS - PROJUDI

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6710**

Recurso n.: 0006339-42.2026.8.04.9001
Classe processual: Ação Rescisória
Relatora: Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha. III
Autor(s): MAURO CHARLES GONÇALVES BENTES

Réu(s): ONIX INCORPORAÇÕES SPE LTDA

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MAURO CHARLY GONÇALVES BENTES**, com fundamento no artigo 966, incisos VII (prova nova) e VIII (erro de fato), do Código de Processo Civil, visando desconstituir a decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 4014731-42.2023.8.04.0000, que tramitou perante a Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na origem, cuida-se de Ação Reivindicatória (autos nº 0000833-45.2016.8.04.4601), inicialmente ajuizada por Guilherme Aluizio de Oliveira Silva, posteriormente sucedido pela empresa Onix, em face do ora autor. Na demanda originária, a parte autora alegou ser proprietária das glebas de terras denominadas "Aurora" e "Nova Aurora", sustentando que o requerido estaria ocupando indevidamente a área.

No curso da demanda, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iranduba/AM deferiu tutela de urgência determinando a desocupação do imóvel pelo réu, no prazo assinalado, sob pena de uso de força policial, conforme decisão constante do mov. 59.1 dos autos principais.

Inconformado com a medida liminar deferida, o requerido interpôs **02 (dois) Agravos de Instrumento de idêntico teor**, registrados sob os números **4014301-90.2023.8.04.0000** e **4014731-42.2023.8.04.0000**.

Ambos os recursos visavam à reforma da decisão que determinara a desocupação da área, sustentando, em síntese, que o imóvel objeto da controvérsia corresponderia a terras pertencentes à União, vinculadas ao INCRA, circunstância demonstrada, segundo alegado, por meio de Título de Domínio expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário. Aduziu, ainda, exercer posse mansa, justa e produtiva sobre o imóvel há mais de 20 (vinte) anos, invocando exceção de usucapião e impugnando a validade dos títulos apresentados pela parte adversa.

A interposição de dois recursos contra a mesma decisão, bem como a forma como cada um deles passou a tramitar no âmbito deste Tribunal, acabaram por conduzir a um equívoco procedimental relevante, cuja compreensão é essencial para o exame da presente ação rescisória.

Passa-se, portanto, à exposição da sequência de acontecimentos que culminou na situação ora questionada.



O primeiro agravo de instrumento (nº 4014301-90.2023.8.04.0000) foi protocolado em 15/12/2023, durante o período forense regular. Apesar da urgência alegada, o pedido liminar não foi apreciado até o início do recesso judiciário. Em razão dessa circunstância, o agravante requereu, em 24/12/2023, autorização para apreciação do pleito em regime de plantão judicial (mov. 5.1), providência que foi deferida pela Presidência deste Tribunal (mov. 11.1).

Submetido o feito ao desembargador plantonista, todavia, a tutela de urgência deixou de ser examinada sob o fundamento de que o agravante teria tomado ciência da decisão impugnada em 12/12/2023, ocasião em que lhe fora concedido prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel, somente ingressando com o recurso em 24/12/2023. A partir dessa premissa, concluiu-se que não estaria caracterizada a urgência apta a justificar a apreciação excepcional da matéria em regime de plantão judicial.

Nessa circunstância reside o primeiro equívoco procedimental, uma vez que o recurso fora efetivamente protocolado em 15/12/2023, antes do início do plantão judiciário, sendo que o ato praticado em 24/12/2023 limitou-se ao pedido de autorização para sua apreciação em regime de plantão, diante da ausência de análise da medida liminar até aquele momento.

Paralelamente a esse requerimento formulado nos autos do primeiro agravo, o agravante procedeu à interposição de novo recurso, autuado sob o nº 4014731-42.2023.8.04.0000, também em 24/12/2023.

Nesse segundo processo, o desembargador plantonista proferiu decisão de mov. 14.1 na qual, em sua fundamentação, consignou não ser cabível a apreciação do agravo em regime de plantão, em razão da existência de recurso anterior em curso impugnando a mesma decisão judicial, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 51/2023 deste Tribunal.

Contudo, ao final do *decisum*, de forma aparentemente dissociada da fundamentação exposta, foi consignado o não conhecimento do agravo de instrumento, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apesar da redação do dispositivo, o feito seguiu seu trâmite regular após o período de plantão. Encerrado o recesso, os autos foram remetidos ao setor de distribuição, sendo posteriormente encaminhados à relatoria do Desembargador Elci Simões de Oliveira, à época integrante da Terceira Câmara Cível. Naquela oportunidade, o relator apreciou o pedido de tutela de urgência e deferiu a antecipação de tutela recursal, reconhecendo a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

O regular prosseguimento desse processo mostrou-se ainda mais evidente pelo fato de que, diante da tramitação do agravo de instrumento nº 4014731-42.2023.8.04.0000, o primeiro recurso (nº 4014301-90.2023.8.04.0000) foi posteriormente arquivado por decisão de mov. 32.1, na qual consignado, em síntese, que o recurso perdera sua razão de ser diante da existência de outra insurgência recursal, de idêntico objeto e sob a mesma relatoria.

Conforme registrado no referido pronunciamento:

“No caso, o presente recurso perdeu sua razão em face da distribuição de outra insurgência recursal também de minha relatoria contra idêntica decisão judicial, conforme se extrai dos autos de nº 4014731-42.2023.8.04.0000. A meu sentir, o legitimado não pode manejar contra a mesma decisão dois ou mais recursos, de uma só vez.”

Assim, consolidou-se como recurso efetivamente em trâmite o agravo de



instrumento nº 4014731-42.2023.8.04.0000, no qual houve regular apresentação de contrarrazões pela parte agravada, bem como pedido de sustentação oral para julgamento em sessão colegiada.

Não obstante o andamento regular do processo, a parte agravada apresentou petições nos movimentos 59.1 e 61.1, nas quais fez referência à decisão proferida pelo desembargador plantonista no mov. 14.1, sustentando que o agravo teria sido não conhecido, razão pela qual requereu a expedição de certidão de trânsito em julgado.

A sucessão desses acontecimentos conduziu à prolação de nova decisão no mov. 62.1, já sob relatoria da magistrada que assumira o acervo processual em substituição ao relator anteriormente responsável. Na referida decisão, consignou-se que teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida no mov. 14, diante da ausência de interposição de recurso contra o pronunciamento que deixara de conhecer do agravo de instrumento. Em consequência, determinou-se a revogação da tutela antecipada recursal anteriormente deferida pelo relator originário no mov. 25.

Irresignado, o autor ajuizou a presente Ação Rescisória, sustentando, em síntese: **(i)** a ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda, ao considerar existente trânsito em julgado de decisão que, na prática processual subsequente, não impediu o regular prosseguimento do agravo de instrumento; **(ii)** a existência de prova nova consistente em documentos emitidos por órgãos federais, notadamente pelo INCRA e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, que indicariam a natureza pública federal da área litigiosa e a regularidade de sua ocupação, circunstância que, segundo afirma, atrairia a competência da Justiça Federal; e **(iii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da ordem de desocupação do imóvel, no qual afirma residir e desenvolver atividade agrícola, com plantações de mamão, limão, cupuaçu, entre outras culturas que constituiriam a principal fonte de subsistência de sua família.

Com base nesses fundamentos, requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da ordem de desocupação determinada na ação originária e, ao final, o julgamento procedente da presente ação rescisória para desconstituir a decisão apontada como rescindenda.

É o relatório, passo a decidir.

De pronto, conheço da ação rescisória.

Nos termos do art. 966, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, admite-se o manejo da ação rescisória contra decisão transitada em julgado que, embora não examine o mérito da controvérsia, impeça a admissibilidade do recurso correspondente.

Tal previsão busca evitar que decisões de natureza formal, quando equivocadamente proferidas e posteriormente acobertadas pelo trânsito em julgado, acabem por frustrar o direito da parte à apreciação da matéria recursal, produzindo, na prática, efeitos tão gravosos quanto uma decisão de mérito.

No caso em exame, a situação processual revela-se particularmente peculiar.

Conforme se extrai da reconstrução dos acontecimentos processuais delineada no relatório, a decisão proferida pelo desembargador plantonista no mov. 14.1 do Agravo de Instrumento nº 4014731-42.2023.8.04.0000 apresentava fundamentação voltada, essencialmente, à impossibilidade de apreciação da medida em regime de plantão judicial, em razão da existência de recurso anteriormente interposto impugnando a mesma decisão.



Todavia, apesar dessa fundamentação, o dispositivo do decisum acabou por consignar o não conhecimento do agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Essa incongruência entre fundamentação e dispositivo produziu relevante repercussão processual.

Com efeito, a decisão aparentava, em sua ratio, limitar-se à recusa de apreciação do pedido em regime de plantão, circunstância que, em princípio, não impediria o regular prosseguimento do recurso após o retorno do expediente forense ordinário. Entretanto, a redação do dispositivo – ao declarar o não conhecimento do agravo – acabou por gerar interpretação segundo a qual o recurso teria sido definitivamente inadmitido.

O cenário se tornou ainda mais complexo porque, na prática processual subsequente, o feito seguiu tramitando regularmente, tendo sido encaminhado à relatoria do Desembargador Elci Simões de Oliveira, que apreciou o pedido de tutela recursal e deferiu a antecipação de tutela, reconhecendo a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Além disso, em razão da tramitação do referido agravo, o primeiro recurso interposto contra a mesma decisão acabou sendo arquivado, sob o fundamento de que já havia outra insurgência recursal regularmente distribuída e em processamento.

Todo esse encadeamento demonstra que, no plano concreto da marcha processual, o Agravo de Instrumento nº 4014731-42.2023.8.04.0000 foi tratado como recurso válido e regularmente em trâmite.

Não obstante, posteriormente, a partir de provocação da parte agravada, a decisão proferida pelo plantonista foi interpretada como pronunciamento definitivo de não conhecimento do recurso, o que levou à conclusão de que teria ocorrido o trânsito em julgado daquela decisão, com a consequente revogação da tutela recursal anteriormente concedida.

Em outras palavras, uma decisão que, em seu contexto originário, se relacionava à inadequação da apreciação em regime de plantão judicial acabou sendo compreendida, em momento posterior, como decisão terminativa de inadmissibilidade recursal, produzindo como efeito final o reconhecimento do trânsito em julgado e a consequente impossibilidade de exame da insurgência recursal.

Essa sucessão de acontecimentos evidencia, em análise preliminar, a existência de equívoco procedimental relevante, que terminou por impedir que o recurso interposto pela parte agravante fosse efetivamente apreciado em sua integralidade, circunstância que se enquadra, em tese, na hipótese prevista no art. 966, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, estando configurada situação em que decisão transitada em julgado obstou a admissibilidade e o regular exame do recurso correspondente, mostra-se cabível o manejo da presente ação rescisória.

Superada essa etapa, passa-se ao exame do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

A controvérsia central nesta fase de cognição sumária reside na verificação da presença dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência na presente ação rescisória,



especificamente para suspender a eficácia da decisão de primeiro grau que determinou a desocupação do imóvel, cuja executóriedade foi restabelecida após o não conhecimento do agravo de instrumento e a posterior declaração de trânsito em julgado.

Consoante dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, o art. 969 do mesmo diploma legal admite expressamente a concessão de tutela provisória em sede de ação rescisória, inclusive para suspender a execução da decisão rescindenda.

No caso em exame, vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) emerge da análise dos documentos que instruem a petição inicial, especialmente do “Título de Domínio sob Condição Resolutiva” emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (mov. 1.11), datado de 2013, em favor do autor Mauro Charly Gonçalves Bentes. Trata-se de documento público federal, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, que indica que a área objeto da controvérsia pode integrar patrimônio da União e ter sido destinada a programa de reforma agrária.

Essa circunstância, em tese, colide diretamente com o título de propriedade particular apresentado pela parte autora da ação reivindicatória originária, revelando a existência de controvérsia relevante acerca da natureza jurídica da área litigiosa e colocando o agravante, ao menos em juízo de cognição sumária, em posição juridicamente mais favorável, na medida em que o documento por ele apresentado ostenta natureza de título público federal, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, circunstância que, neste momento processual, inclina a análise preliminar da probabilidade do direito em seu favor.

Quanto ao perigo da demora (*periculum in mora*), a manutenção da eficácia da decisão de primeiro grau, que autorizou o uso de força policial e arrombamento para a desocupação do imóvel, expõe o autor e sua família a risco imediato de perda da moradia e de suas fontes de subsistência.

Conforme demonstram as fotografias acostadas aos autos (mov. 1.17 a 1.20) e os documentos relativos ao cadastro de produtor rural, o demandante desenvolve atividade agrícola no local, constituindo tais atividades a base econômica de sustento familiar.

A eventual execução da ordem de desocupação antes do julgamento definitivo desta ação rescisória poderá ocasionar danos de difícil ou impossível reparação, tornando ineficaz o provimento jurisdicional final caso venha a ser reconhecida a procedência da demanda.

Diante desse cenário, a prudência recomenda a suspensão dos efeitos da decisão liminar dada em primeiro grau, até que se aprofunde a análise acerca da validade do título federal apresentado.

Ante o exposto, **conheço da presente ação rescisória e defiro a tutela de urgência pleiteada**, nos termos dos arts. 300 e 969 do Código de Processo Civil, para **SUSPENDER a eficácia da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iranduba nos autos da Ação Reivindicatória nº 0000833-45.2016.8.04.4601, obstando o cumprimento de qualquer mandado de imissão na posse ou desocupação forçada em desfavor do autor, até o julgamento final da presente ação rescisória.**



Comunique-se Juízo a quo acerca do teor desta decisão. Esta decisão deverá servir como ofício.

Intime-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 971 do Código de Processo Civil.

À Secretaria para providências.

Desembargadora **Mirza Telma de Oliveira Cunha**
Relatora

